

25ª Câmara

APELAÇÃO S/ REVISÃO
No. 924286- 0/3

Comarca de SÃO PAULO 1.V.CÍVEL
Processo 6244/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02528741

APTE EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
APDO ESPÓLIO DE CÉLIA ISA TOGNATO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara
RELATOR : DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
2º JUIZ : DES. AMORIM CANTUARIA
3º JUIZ : DES. SEBASTIÃO FLAVIO
Juiz Presidente : DES. AMORIM CANTUARIA

Data do julgamento: 11/08/09


DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



25ª Câmara

Apelação sem revisão nº: 924.286-0/3

Comarca: CAPITAL - 1ª Vara Cível Central

Apelante: EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO

Apelado: ESPÓLIO DE CÉLIA ISA TOGNATO

Voto nº 6698

Apelação – Ação de cobrança de honorários de advogado – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito – Irresignação parcialmente procedente – Pronto exame do mérito da questão, com o acolhimento parcial do pedido, mantida a proclamação de carência quanto ao mais.

1. Interesse processual – Viabilidade do emprego da ação de cobrança no que se refere à remuneração comprovadamente contratada.

2. Simulação – Suposta circunstância de o contrato não espelhar a realidade retratando simulação destinada a prejudicar terceiro e, portanto, não podendo ser tomada em conta, já que implicaria retirar a máscara do negócio, em infração ao disposto no art. 104 do CC de 1916, sob cuja vigência o contrato foi celebrado.

3. Mandato – Revogação – Suposta justa causa para a revogação dos mandatos não deduzida de maneira especificada, em desatenção ao disposto no art. 302 do CPC – Quadro fazendo concluir que não existiu motivo legítimo para a revogação – Trabalho não concluído.

4. Mandato – Revogação imotivada – Serviços não concluídos – Direito do advogado, em tais circunstâncias, a metade dos valores contratados, consoante o art. 603 do CC (art. 1.218 do Código de 1916).

5. Honorários – Separação judicial – Remuneração contratada com base em percentual sobre a meação que tocaria à constituinte na partilha – Partilha não concretizada - Casal reconciliado – Cenário que impõe o arbitramento judicial da remuneração, por meio de ação apropriada.

Apelação a que se dá parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

1. Trata-se de ação de cobrança de honorários de advogado proposta por EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO em face do ESPÓLIO DE CÉLIA ISA TOGNATO.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que falta interesse processual ao autor, ao argumento de que os feitos por ele patrocinados não estavam previstos em contrato, com exceção da ação de reintegração de posse (fls. 575/578).

Apela o autor, suscitando preliminar de nulidade da sentença, porquanto o magistrado de primeiro grau não considerou o conteúdo dos dois contratos carreados aos autos, deste modo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Objetiva, portanto, a anulação da sentença, com o pronto julgamento do mérito no âmbito deste segundo grau de jurisdição (fls. 607/616).

2. Recurso tempestivo (fls. 602vº e 607), preparado (fls. 617/618) e respondido (fls. 623/640).

A resposta, embora sem impugnar propriamente os termos do inconformismo, reitera o que foi dito na peça de defesa, a saber: (a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

o pedido seria juridicamente impossível no que tange à parcela dos honorários contratada em 8% da meação que tocaria à ex-cliente na partilha dos bens do casal. Isso porque o casal se reconciliou e não existiu partilha. Ademais, não é juridicamente viável pretender cobrar do ex-marido da ora finada, pois contra ele foram endereçadas as ações patrocinadas pelo apelante. Observa, nesse sentido, que o ex-marido da então cliente é um dos herdeiros do respectivo espólio; (b) teria havido prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da contratação e o ajuizamento da cobrança; (c) no que se refere à questão de fundo propriamente dita, argumenta que os contratos de honorários em questão foram celebrados pró-forma, para comprovar despesas frente ao então marido da cliente, já que esta última, também advogada e colega de faculdade do apelante, era quem realizava o trabalho intelectual das aludidas demandas; (d) de qualquer modo, os serviços não foram cumpridos, em virtude da revogação, pela cliente, dos mandatos outorgados ao apelante. A revogação – afirma – se deu porque os serviços não eram realizados a contento; (e) se algo for devido ao apelante, impõe-se que a quantia dessa remuneração seja apurada em ação de arbitramento.

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

3. Com razão o apelante ao argumentar que o enfoque dado à causa pelo digno sentenciante está em desconformidade com os elementos dos autos.

De fato, existiram dois contratos e os respectivos instrumentos, documentados a fls. 13/14 e 15/16, contemplam os serviços relacionados a todas as ações relacionadas na petição inicial, salvo no que concerne à medida cautelar de separação de corpos.

Assim, apenas no que se refere aos serviços concernentes à cautelar de separação de corpos e, como se verá adiante, pelos serviços relacionados à ação de separação judicial, o instrumento adequado para o apelante fazer valer o alegado direito é a ação de arbitramento de honorários e, não, a de cobrança.

Daí que a ausência de interesse processual, pelo prisma da adequação do instrumento, apenas afeta parte do pedido.

4. Seria o caso, portanto, de afastar a sentença, com a restituição do feito ao juízo de primeiro grau, com vistas ao exame do mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Todavia, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, o julgamento do mérito pode ser realizado de pronto por este órgão de segundo grau, já que a controvérsia remanescente se relaciona a questões exclusivamente de direito.

5. Dito isso, assinalo que as alegações trazidas pelo réu/apelado como fundamento da preliminar que rotula como de “impossibilidade jurídica do pedido” dizem respeito ao mérito da causa, não guardando absolutamente nenhuma relação com as chamadas condições da ação.

6. A prejudicial de mérito não tem a menor consistência.

No caso, o prazo prescricional teve início na data em que o apelante foi notificado da revogação dos mandatos a ele outorgados (Lei 8.906/94, art. 25, V).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

E não consta que entre aquela data e a da propositura da ação tenha decorrido o quinquênio previsto naquele dispositivo legal.

7. No que se refere à matéria de fundo propriamente dita, a primeira observação a se fazer é a de que é despropositada a versão contida na peça de defesa, no sentido de que a falecida cliente era quem, na realidade, produzia o trabalho intelectual contido nas peças processuais subscritas pelo apelante, uma vez que era também advogada e fora colega de faculdade do mesmo apelante. Conforme ainda a versão, a contratação do apelante se realizou pró-forma, apenas para demonstrar despesas nos feitos em que a cliente litigava com o então marido.

Se verdadeira tal versão, o que se admite apenas para argumentar, teria existido simulação nos contratos celebrados entre os litigantes, no propósito de prejudicar os interesses de terceiro, o então marido da constituinte hoje falecida.

E os contratos em questão foram celebrados sob a vigência do Código Civil de 1916.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Tal diploma legal apontava a simulação como uma das causas de anulabilidade do negócio jurídico, diversamente do que ocorre na disciplina do código atual, que proclama a nulidade do negócio jurídico simulado (art. 167).

E o art. 104 do CC de 1916 estabelecia que “tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros”.

A norma sobredita tomava por fundamento o princípio geral do direito expresso no brocardo “nemo auditur propriam turpitudinem allegans”.

Em assim sendo, nos termos do art. 104 do Código Civil de 1916, não é dado ao espólio apelado pretender retirar a máscara dos negócios que afirma irreais, de sorte a se eximir do pagamento da remuneração estabelecida nos contratos para os serviços que, conforme o instrumento contratual e os documentos dos autos, seriam e constam ter sido prestados pelo advogado ora apelante.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Pouco importa, pois, ter a contratante, supostamente, realizado os serviços, ela própria.

8. Por outra parte, a peça de defesa absolutamente nada de específico alega para dar esteio à assertiva segundo a qual houve justo motivo para a revogação dos mandatos.

Para que se tivesse por atendido o ônus da impugnação especificada, estabelecido no art. 302 do CPC, teria sido de mister a descrição dos fatos concretos que motivaram a revogação de poderes.

À falta de impugnação especificada, por aplicação da presunção prevista no citado dispositivo instrumental, é de se concluir que não existiu causa legítima para a revogação.

Aliás, tal alegação se mostra em descompasso lógico com a abordada no item acima.

Efetivamente, se era a contratante quem, na realidade, produzia o trabalho intelectual, não se imagina que motivos teria ela para estar “descontente” com os serviços.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

9. Tomando-se por pressuposto a inexistência de justa causa para a revogação dos mandatos, cabe concluir que o apelante tem direito a metade da remuneração contratada.

Anoto, a respeito, que a relação entre advogado e cliente, por derivar de contrato de prestação de serviços "estricto sensu" (cf. ORLANDO GOMES, "Contratos", Forense, 1983, p. 325), subordina-se à disciplina jurídica correspondente à prestação de serviços (CC, arts. 593/609), antiga locação de serviços (CC de 1916, arts. 1.216/1.236), no que não encontrar regramento específico no Estatuto do Advogado.

No caso, porque imotivada a denúncia do contrato pela constituinte, inequívoco o direito do autor/apelante, nos termos do art. 603 do CC (art. 1.218 do Código revogado), a perceber, ao menos, metade da remuneração a que faria jus se concluído o trabalho.

Significa isso dizer que o apelante tem direito à metade dos valores contratados para a propositura de ação de alimentos (R\$ 15.000,00/2 = R\$ 7.500,00) e para ação de reintegração de posse (R\$ 18.000,00/2 = R\$ 9.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

10. Como visto, a remuneração pelos serviços da medida cautelar de separação de corpos deve ser reclamada mediante ação de arbitramento de honorários.

Da mesma forma, a remuneração referente à ação de separação judicial, prevista no contrato como sendo de 6% sobre o valor da meação que tocaria à contratante na partilha dos bens do casal (cf. fl. 14).

Isso porque, no que tange à ação de separação judicial, a remuneração, na medida do contrato, só seria devida desde que se implementasse uma condição: a partilha dos bens do casal.

Na espécie, não houve o implemento daquela condição, o que decorreu, não propriamente da revogação do mandato, mas da reconciliação do casal – alegação não questionada.

Apropriado, portanto, que a remuneração por tais específicos serviços também se submeta a arbitramento judicial, em demanda apropriada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, como se vê do precedente assim ementado:

“HONORÁRIOS AD VOCATÍCIOS SEPARAÇÃO JUDICIAL - COBRANÇA RECONCILIAÇÃO - REVOGAÇÃO DO MANDATO - REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO JUDICIAL - PERTINÊNCIA. O contrato de trabalho de serviços de advocacia tendentes à separação judicial, com cláusula de remuneração sobre a meação da contratante traz para o mandatário uma mera expectativa de ganhos, em um mandato ad exitum, desde que prestados seus serviços. O objetivo primordial de qualquer advogado da área de direito de família é a preservação da unidade familiar, envidando seus esforços para tanto e não, sob a esperança de ganhos vultosos, diante de uma família de patrimônio considerável, insistir na solução da família. Assim, reconciliado o casal, sem a intervenção do mandatário, cessada a prestação de seus serviços, jamais se poderia cogitar no recebimento da integralidade dos honorários contratados, pelo que correto seria o arbitramento, tal como ocorreu, considerando-se tão somente o efetivo labor” (TJSP, Ap. 723839100, 31ª Câmara de Dir. Priv., Rel. PAULO AYROSA, j. 13.9.05).

11. Assinalo, por último, que é pueril o argumento segundo o qual seria inviável a cobrança por recair sobre os ombros da pessoa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

com quem a contratante dos serviços litigava, o marido da finada, que figura no rol dos respectivos herdeiros.

Não há absolutamente nenhum inconveniente nesse cenário, bastando dizer que as dívidas deixadas pelo autor da herança são satisfeitas, em verdade, pelos bens deixados e não, propriamente, pelos herdeiros.

12. De conseguinte, a r. sentença será parcialmente reformada, para acolhimento da cobrança dos valores apontados no item “9”, parte final, acima – preservada a proclamação de carência da ação no que diz respeito aos demais pedidos.

Tais valores experimentarão correção monetária desde a data da revogação dos mandatos e o valor atualizado será acrescido de juros de mora, a partir da citação.

Os juros de mora serão computados à taxa de 0,5% a.m. para o período moratório verificado sob a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% a.m., para o período posterior.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensados os honorários (CPC, art. 21).

Meu voto, portanto, dá **provimento parcial** à
apelação.


RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator